



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER Nº 25/CMCNR-PGCM/2019

Referência: Projeto de Lei nº 016, de 04 de novembro de 2019.

Requerente: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

Interessados: Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 11 de novembro de 2019.

**PROJETO DE LEI Nº 016, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO
COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. LEGALIDADE E
CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO DO PROJETO DE
LEI. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO.**

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei Municipal nº 016, de 04 de novembro de 2019, de autoria do Executivo Municipal.

O referido Projeto de Lei visa autorizar o Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia/RO a, conforme os propósitos da Lei Federal nº 11.788/2008, firmar convênios com instituições de ensino superior para oferecimento de vagas de estágio a estudantes.

Tramitados os feitos a este subscritor, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.

A Procuradoria desta Câmara Municipal, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.

A análise das matérias postas à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo PL.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

O Legislador optou por propor o referido Projeto de Lei sob o **rito ordinário**, o que se verifica correto, pois o art. 45 da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia não reserva a matéria à lei complementar.

Inicialmente, anote-se que o PL em comento não padece de vício de iniciativa, e não existem quaisquer inconstitucionalidades e/ou ilegalidades formais.

Quanto aos seus aspectos materiais, a proposta legislativa atende à legalidade e é compatível com a Constituição Federal.

O PL *sub examine*, ao propor o oferecimento de vagas de estágio a estudantes do ensino superior, mediante a autorização ao Poder Executivo para que firme convênios com Instituições de Ensino, privilegia a competência constitucional comum prevista no art. 23, inciso V, da Carta Magna. *In verbis*:

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

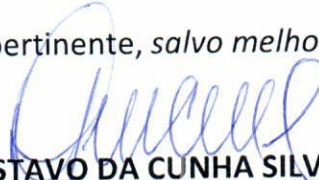
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

O efeito prático da medida é o fomento à formação superior de qualidade no âmbito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, por meio do acesso aos estudantes de estágio em suas respectivas áreas de ensino.

Adverte-se que a presente medida não pode ser utilizada em desvio de finalidade, para preencher vagas e funções legalmente destinadas a servidores efetivos, sob pena de afronta aos princípios constitucionais administrativos e ao concurso público (*vide* art. 37, *caput* e inciso II, da CF).

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, **opina-se pela aprovação da proposta legislativa**, e **pelo prosseguimento** do processo legislativo relativo ao Projeto de Lei nº 016, de 04 de novembro de 2019, para seus ulteriores atos.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.


GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA
Procurador da Câmara Municipal
OAB/RO 4.717